

Administrativo e processual civil - Embargos à execução de sentença - Vinculação do salário mínimo a vantagem salarial - Definição da base de cálculo do adicional de insalubridade - Ofensa ao comando da Súmula Vinculante nº 04/08 - Extinção do feito por iliquidez do título judicial - Possibilidade

1. Em se tratando de sentença contrária à orientação firmada em súmula vinculante, é possível a sua modificação na via dos embargos, desde que o trânsito em julgado seja posterior à nova redação do parágrafo único do art. 741 do CPC (AgRg no AgRg no Ag 1316102/PR, Rel.^a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.06.2013), tal como ocorreu na espécie.

2. Na hipótese em que ação de cobrança origina título judicial, no qual foi determinado a substituição do salário mínimo pelo vencimento de servidores, como base de cálculo do adicional de insalubridade, em contrariedade ao entendimento do STF - que veda a substituição da referida base de cálculo por decisão judicial -, se o título é posterior à manifestação do Pretório excelso acerca do tema, forçoso reconhecer a força rescisória dos Embargos à Execução (cf. AgRg no REsp 1304536/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26.06.2012).

3. Agravo regimental não provido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.690-MG (2014/0008060-3) - Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Agravante: Sandra Maria Coelho Diniz Margon.
Advogados: Humberto Marcial Fonseca e outros.
Agravado: Município de Ipatinga. Advogados: Cláudio Lobato Fonseca, Cláudio Xavier Simões Gilmar, Heyder Leonardo Barbosa Torre e outros.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 18 de março de 2014. - *Ministro Mauro Campbell Marques*, Relator.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) - Trata-se de agravo regimental interposto por Sandra Maria Coelho Diniz Margon contra decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial da agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (f. 289):

Administrativo e processual civil. Embargos à execução de sentença. Art. 535 do CPC. Inexistência de violação. Vinculação do salário mínimo a vantagem salarial. Definição da base de cálculo do adicional de insalubridade. Ofensa ao comando da Súmula Vinculante nº 04/08. Extinção do feito por iliquidez do título judicial. Possibilidade. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

No presente recurso, reitera a parte agravante os fundamentos lançados ao especial, por ter o acórdão local desconsiderado a exigibilidade do título judicial (f. 296/303).

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator) - O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

[...] A respeito da inexigibilidade da sentença judicial, contrária a Súmula Vinculante nº 4 do STF, marcou o Tribunal de origem:

‘No caso dos autos, colhe-se da sentença exequenda que o Município-embargado foi condenado ao pagamento dos substituídos do Sindicato dos Servidores Públicos de Ipatinga da gratificação de insalubridade, vencidas e vincendas,

observada a prescrição quinquenal, tendo por base de cálculo o vencimento do servidor com adicional de 1/3 de férias efetivamente gozadas, eventual gratificação de função, quinquênio, abono salarial (quando houver), férias, décimo terceiro salário e horas extras, sendo excluídas do cômputo a parcela indenizatória de 1/3 de férias e o RSR já diluído na remuneração mensal’.

Por sua vez, o i. magistrado a quo julgou procedentes os embargos por entender, como dito alhures, que ‘a decisão dos autos, por entendimento errôneo da súmula vinculante, a qual foi aclarada pelo STF (Rcl. 6.266), gerou uma decisão fundada na súmula vinculante n 04, mas que foi, totalmente contrária ao preceito da súmula’, impondo-se, assim, a extinção da execução ‘por inexigibilidade do título no teor do § 1º do art. 475-L do CPC’.

Do acurado exame de todo o processado, vejo que razão assiste ao eminente magistrado sentenciante.

De fato, o STF, ao julgar o RE nº 565.714-1/SP, concluiu, por unanimidade, não ser legítimo o cálculo do adicional de insalubridade com base no salário mínimo, por constituir fator de indexação, implicando tal prática ofensa ao art. 7º, IV, da Carta Magna.

Tanto é assim que a Colenda Corte de Justiça editou a Súmula Vinculante nº 04/08, que dispõe expressamente: ‘Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial’.

[...] no caso em comento, o que se percebe é que a decisão judicial proferida nos autos teve fundamento em entendimento indiscutivelmente contrário ao preconizado pela Excelsa Corte Judicial, importando a mesma em verdadeira ofensa aos preceitos da Súmula Vinculante nº 04/08.

Destarte, restou indevida e ilegítima a aplicação dos preceitos da citada súmula ao caso descrito, mormente porque a decisão judicial que se executa nos autos foi proferida posteriormente à edição daquele regramento de observância obrigatória pelos magistrados brasileiros.

[...]

De fato, a disposição contida nas Súmulas Vinculantes emitidas pelo STF possuem a força de inibir a execução de eventuais execuções de sentenças judiciais contrárias às mesmas, nos termos do que dispõem os artigos 741, parágrafo único e 475-L, parágrafo primeiro do CPC, com a redação dada pela Lei Federal nº 11.232/05.

Portanto, como percucientemente anotado pelo i. magistrado singular, forçoso torna-se o reconhecimento da inexigibilidade do título judicial em comento, impondo-se, via de regra, o julgamento precedente dos embargos apresentados pelo Município de Ipatinga e o desprovemento do presente recurso’.

Há de se lembrar, conjuntamente, que a motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao artigo 535 do CPC (v.g.: REsp 686.631/SP, Rel. para acórdão Min. Sidnei Beneti, DJe de 01.04.2009 e REsp 459.349/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 18.12.2006).

No mérito, sabe-se que, em se tratando de sentença contrária à orientação firmada em súmula vinculante, é possível a sua modificação na via dos embargos, desde que o trânsito em julgado seja posterior à nova redação do parágrafo único do art. 741 do CPC (AgRg no Ag 1316102/PR, Rel.ª Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 19.06.2013), tal como ocorreu na espécie.

Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 131, 467 e 741, II do CPC.

A respeito do tema, confira-se:

‘Processual civil. Sentença inconstitucional. Embargos à execução. Exegese e alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC. Aplicabilidade. Inconstitucionalidade de vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo. Impossibilidade de modificar a base de cálculo do benefício por decisão judicial. 1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, buscando solucionar específico conflito entre os princípios da coisa julgada e da supremacia da Constituição, agregou ao sistema de processo mecanismo com eficácia rescisória de sentenças inconstitucionais. Sua utilização, contudo, não tem caráter universal, sendo restrita às sentenças fundadas em norma inconstitucional, assim consideradas as que: a) aplicaram norma inconstitucional (1ª parte do dispositivo), ou b) adotaram regra em situação tida por inconstitucional ou, ainda, c) utilizaram legislação com sentido considerado inconstitucional (2ª parte do dispositivo). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 565.714/SP, decidiu ser ilegítimo o cálculo do adicional de insalubridade com fulcro no valor do salário mínimo. Apesar de reconhecer a proibição constitucional da vinculação de qualquer vantagem ao salário mínimo, entendeu que o Judiciário não poderia substituir a base de cálculo do benefício, sob pena de atuar como legislador positivo. 3. Na hipótese dos autos, a Ação de Cobrança que deu origem ao título judicial executado determinou a substituição do salário mínimo pelo vencimento dos servidores, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Assim, percebe-se que tal decisão vai de encontro ao entendimento do STF, que veda a substituição da referida base de cálculo por decisão judicial. 4. Vale mencionar que a decisão que deu causa ao referido título executivo é posterior à manifestação do STF acerca do tema. Logo, forçoso reconhecer que o caso dos autos enquadra-se nas hipóteses que permitem a força rescisória dos Embargos à Execução. 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1304536/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12.06.2012, DJe de 26.06.2012)’.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Segunda Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2014. - *Bel.ª Valéria Alvim Dusi* - Secretária.

(Publicado no DJe de 21.03.2014.)

• • •